**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 475776/2019**

**Recorrente – Sérgio Surdi**

Auto de Infração n. 1999D, de 27/09/2019.

Relator – Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT

Advogados – João José de Miranda Neto – OAB/MT 28.039

 Ana Paula Lara Pinto N. Alves – OAB/MT 20.285.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO –001/2021**

**EMENTA**. Auto de Infração n. 1999D, de 27/09/2019. Termo de Embargo/Interdição n. 0983D, de 27/09/2016. Por desmatar a corte raso, 0,002 hectares de vegetação nativa em área considerada de preservação permanente e sem autorização do órgão ambiental, conforme Relatório Técnico n. 0337/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa n. 2524/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 1999D, de 27/09/2019, arbitrando multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela fração de área de preservação permanente desmatada, com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal 6.5014/08, que terá sua exigibilidade suspensa até o fim do cronograma de execução do Termo de Compromisso de Recuperação de Área Degradada, conforme estabelece o art. 25 do Decreto Federal 3.179/99, oportunidade em que, comprovado pelo autuado o cumprimento das obrigações assumidas no referido termo, será concedido o desconto de 90% (noventa por cento) do valor da multa atualizado monetariamente. Requer o recorrente que seja reformada a Decisão Administrativa n. 2524/SGPA/SEMA/2020 em face do Princípio da Insignificância ou da Bagatela e o consequente arquivamento do processo administrativo n. 475776/2019, com as devidas baixas de estilo. Caso não seja reconhecido o Princípio da Insignificância ou da Bagatela, que o valor da multa seja ajustado para o valor de R$ 10,00 (dez reais) proporcional ao tamanho da área desmatada, tendo em vista a diminuta área de APP degradada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente e acolheram o voto do divergente do representante da FAMATO, em respeito ao princípio da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, pelo arquivamento do processo. Vencido o relator.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rodrigo Gomes Bressani**

Representante do Guardiões da Terra

**Ilvânio Martins**

Representante da Ecotrópica

Cuiabá, 10 de março de 2021.

**Ramilson Luiz C. Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**